

# **CÂMARA MUNICIPAL DE AZAMBUJA**



## **REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE DO MUNICÍPIO DE AZAMBUJA**

## NOTA JUSTIFICATIVA

A recente aprovação quer do regime das finanças locais pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, quer do regime geral das taxas das autarquias locais, pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que protagonizam uma importante alteração às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, impondo, esta última, a adequação dos regulamentos municipais com vista a assegurar a compatibilidade dos mesmos com o referido diploma, levou à necessidade de criação de um Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços, que reúna todas as taxas, preços e receitas do município.

Desta forma, tornou-se imprescindível alterar o Regulamento da Venda Ambulante do Município de Azambuja.

Assim,

A Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte:

### Artigo 1º

Os artigos 4º, 21º, 24º, 26º e 27º do Regulamento da Venda Ambulante, passam a ter a seguinte redacção:

#### « Artigo 4º

(...)

1 — .....

a) .....

b) *Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade;*

c) *Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular, caso não seja titular de cartão de cidadão;*

d) .....

e) *Fotocópia do documento único automóvel de unidades móveis sujeitas a registo;*

f) .....

g) .....

h) .....

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 21º

(...)

1 — *A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado na alínea b), do n.º 1, do artigo 7º.*

2 — .....

#### *Artigo 24º*

*(...)*

1 — .....

a) .....

b) .....

2 — *Pode ser efectuada a apreensão dos bens pelo município nas seguintes situações:*

a) .....

b) .....

c) .....

3 — .....

#### *Artigo 26º*

*(...)*

1 — *O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município da Azambuja*

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

#### *Artigo 27º*

*(...)*

*Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município da Azambuja.»*

#### *Artigo 2º*

É republicado, em anexo, o Regulamento da Venda Ambulante, com a redacção actual.

#### *Artigo 3º*

As presentes alterações entram em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

Azambuja, 07de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, Joaquim António Ramos (Dr.)

Republicação:

## **Regulamento da Venda Ambulante**

### **CAPÍTULO I Aspectos gerais**

#### **Artigo 1º Âmbito de aplicação**

1 — O exercício da actividade de venda ambulante no concelho da Azambuja rege-se pelo Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, e demais legislação complementar, e pelo disposto no presente Regulamento.

2 — São considerados vendedores ambulantes os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, na venda ambulante em locais fixos é proibida a instalação com carácter duradouro e permanente de quaisquer estruturas de suporte à actividade para além das que forem criadas para o efeito.

4 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

#### **Artigo 2º Restrições ao exercício da venda ambulante**

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 — A venda ambulante pode ser restringida, condicionada ou proibida a todo o tempo tendo em conta os aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público.

## **CAPÍTULO II**

### **Cartão de vendedor ambulante**

#### **Artigo 3º**

##### **Caracterização**

1 — O exercício da venda ambulante depende da titularidade de cartão de vendedor ambulante, emitido e actualizado pelos serviços competentes da Câmara Municipal, conforme modelo anexo constante de anexo ao Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, pelo período de um ano, do qual conste o tipo de venda exercida.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, devendo acompanhar sempre o vendedor, para apresentação, quando solicitado, às entidades competentes.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presidente da Câmara Municipal poderá autorizar que o titular do cartão seja auxiliado por até duas pessoas, devidamente inscritas através de modelo fornecido pelos serviços.

4 — A Câmara Municipal manterá um registo dos vendedores ambulantes autorizados a exercer a sua actividade no concelho da Azambuja.

#### **Artigo 4º**

##### **Pedido de cartão de vendedor ambulante**

1 — Para concessão de cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar nos serviços competentes os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais;
- b) Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular, caso não seja titular de cartão de cidadão;
- d) Declaração de início de actividade, no caso de requererem o cartão pela primeira vez, ou declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais do último exercício;
- e) Fotocópia do documento único automóvel de unidades móveis sujeitas a registo;
- f) Duas fotografias tipo passe;

- g) Impresso destinado ao registo na Direcção-Geral da Empresa;
- h) Outros documentos necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

2 — Para a revalidação do cartão devem os interessados apresentar nos serviços os documentos mencionados nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior.

3 — No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento referido na alínea a) do número anterior deve ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

### **Artigo 5º**

#### **Prazos**

1 — Os pedidos de cartão de vendedor ambulante deverão ser decididos pelo presidente da Câmara ou vereador com competência delegada no prazo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação ao requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção nos serviços dos elementos solicitados.

3 — A falta de decisão nos termos dos artigos anteriores vale como indeferimento do pedido.

4 — A revalidação do cartão de vendedor ambulante é requerida até 30 dias antes do termo do prazo da sua validade, devendo o duplicado do requerimento autenticado pela Câmara substituir o cartão para todos os efeitos.

## **CAPÍTULO III**

### **Exercício da actividade de venda ambulante**

#### **Artigo 6º**

##### **Deveres dos vendedores ambulantes**

No exercício da sua actividade, os vendedores ambulantes ficam obrigados a observar as seguintes regras:

- a) Manter os locais de venda em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
- c) Usar de urbanidade no trato com os clientes, transeuntes, demais vendedores e agentes de fiscalização.

#### **Artigo 7º**

##### **Documentos a apresentar**

1 — No exercício da sua actividade, o vendedor ambulante deve fazer-se acompanhar, para apresentação às entidades competentes para a fiscalização, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de vendedor ambulante actualizado;
- b) Facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

2 — A documentação a que se refere a alínea b) do número anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social e sede ou domicílio do fornecedor e data da aquisição;
- c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, desconto, abatimentos ou bónus concedidos e, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

### **Artigo 8º**

#### **Proibições**

É proibido aos vendedores ambulantes, designadamente:

- a) Exercer a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m de museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino ou edifícios considerados monumentos nacionais ou de interesse público, paragens de transportes públicos e estabelecimentos fixos que pratiquem o mesmo ramo de comércio;
- b) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
- c) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- d) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- e) Impedir ou dificultar o acesso a meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos;
- f) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- g) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de conspurcarem a via pública;
- h) Fazer publicidade sonora em condições que possam perturbar o sossego das populações;
- i) Vender em veículos de tracção animal.

### **Artigo 9º**

### **Restrições à venda de produtos**

1 — É proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e no âmbito da actividade referida na alínea d) do nº 2 do artigo 1º;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas e notas de banco.

2 — Além dos produtos referidos no número anterior, poderá ser proibida a venda de outros, a fixar por edital.

### **Artigo 10º**

#### **Horário**

1 — A venda ambulante exerce-se nos limites máximo e mínimo do horário praticado pelos estabelecimentos comerciais.

2 — Aos domingos e feriados é permitida a venda ambulante entre as 8 e as 20 horas de artigos de artesanato, quinquilharias, produtos comestíveis preparados, produtos hortícolas, frutas, flores e águas minerais e refrigerantes em embalagens de origem.



3 — Nos locais onde se realizem espectáculos públicos, desportivos, artísticos ou culturais, e nas suas áreas adjacentes, é permitida a venda dos artigos referidos no número anterior desde uma hora antes até uma hora depois do espectáculo.

### **Artigo 11º**

#### **Locais de venda**

1 — O exercício da venda ambulante nos termos das alíneas b), c), d) e e) do nº 2 do artigo 1º só é permitida nas zonas definidas pela Câmara Municipal, a fixar em edital, ouvidas as juntas de freguesia e as associações representativas do comércio no concelho da Azambuja.

2 — Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só é permitida a venda ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para venda fixa desses produtos.

3 — Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento público, pode a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas dentro das mesmas áreas para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

### **Artigo 12º**

#### **Publicidade**

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível, de letreiros, etiquetas, ou listas com indicação do preço dos produtos, géneros e artigos expostos, o qual deve estar de acordo com a legislação em vigor.

3 — É proibido fazer falsas descrições ou prestar falsas informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

## **CAPÍTULO IV**

### **Equipamento**

#### **Artigo 13º**

##### **Características**

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

2 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

#### **Artigo 14º**

##### **Dimensões**

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1 m x 1,20 m e colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pelas câmaras municipais ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.

#### **Artigo 15º**

##### **Condições de higiene e acondicionamento**

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4 — As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser compostas de material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

5 — A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionados só é permitida quando provenientes de estabelecimentos licenciados.

6 — A venda ambulante de comestíveis preparados na altura só é permitida quando os mesmos sejam confeccionados, apresentados e embalados em condições higiénicas adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrines, materiais plásticos ou quaisquer outros que se mostrem adequados.

7 — Os indivíduos que entrem em contacto directo com alimentos, designadamente na sua preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares não embalados e na confecção dos alimentos servidos ao público em geral, devem manter em apurado estado de asseio, cumprindo rigorosamente os preceitos elementares de higiene.

8 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores ou dos indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, são estes intimados a apresentarem-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

9 — O vendedor, sempre que seja exigido, tem de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

## **CAPÍTULO V**

### **Venda ambulante de refeições ligeiras em veículos automóveis e reboques**

#### **Artigo 16º**

##### **Aspectos gerais**

1 — A venda ambulante de refeições ligeiras em veículos automóveis ou reboques, prevista na alínea d) do nº 2 do artigo 1º, regula-se pelo disposto no presente capítulo.

2 — A venda definida no número anterior só é permitida nas zonas fixadas para o comércio ambulante ou em locais de praças e vias públicas distantes mais de 200 m em linha recta dos locais onde for exercido igual ou semelhante comércio fixo.

#### **Artigo 17º**

##### **Normas de higiene e segurança**

1 — Os veículos devem estar equipados com extintor portátil de combate a incêndios, com capacidade de resolução adequada às características da instalação.

2 — As refeições e bebidas devem ser servidas em pratos, talheres e copos descartáveis.

3 — Uma vez confeccionados, os alimentos excedentes deverão ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquecimento e reaproveitamento.

#### **Artigo 18º**

##### **Restrições**

1 — Os veículos automóveis e reboques afectos à venda de refeições ligeiras não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local.

2 — É proibida a montagem de esplanadas e toldos junto dos veículos referidos no número anterior.

3 — É proibida a venda ambulante junto a estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Casos especiais**

### **Artigo 19º**

#### **Venda de produtos de refugo ou com defeito**

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só pode ser efectuada fazendo-se constar essa sua qualidade de forma inequívoca por meio de letreiros visíveis de forma facilmente compreensível pelo público.

### **Artigo 20º**

#### **Venda ambulante de vestuário**

1 — Os artigos de vestuário podem ser devolvidos pelo comprador, no dia da compra, com fundamento em erro de medida, ficando o vendedor obrigado a reembolsar a quantia paga.

2 — O disposto no artigo anterior não se aplica à venda de roupa interior.

### **Artigo 21º**

#### **Venda de produtos de fabrico ou produção próprios**

1 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado na alínea b), do n.º 1, do artigo 7º.

2 — Os vendedores ambulantes a quem for atribuído um lugar para venda fixa de artesanato são obrigados, na medida do possível, a fabricar as suas peças no próprio local da venda.

### **Artigo 22º**

#### **Venda ambulante de peixe**

A venda de peixe e outras espécies análogas não é permitida em bancas, terrado ou locais semelhantes.

## **CAPÍTULO VII**

### **Regime sancionatório**

### **Artigo 23º**

#### **Contra-ordenações**

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 24,94 a € 2493,98.

2 — Em caso de 1ª infracção ao presente regulamento, ou em caso de negligência, o limite máximo da coima a aplicar é reduzido para € 1870,00.

3 — A segunda reincidência implica a anulação da licença e cassação do cartão, e a impossibilidade de revalidação pelo prazo de um ano.

## **Artigo 24º**

### **Sanções acessórias**

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, podem ser simultaneamente aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão pelo município de quaisquer objectos utilizados no exercício da actividade, incluindo instrumentos, mercadorias e veículos;
- b) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante.

2 — Pode ser efectuada a apreensão dos bens pelo município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de artigos ou mercadorias proibidas na actividade de venda ambulante;
- c) Exercício de actividade junto a estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

3 — A sanção referida na alínea b) do n.º 1 tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.

## **Artigo 25º**

### **Regime da apreensão**

1 — Da apreensão de bens lavra-se o correspondente auto, conforme modelo constante do anexo I, do qual é entregue duplicado ao infractor, constituindo-se como fiel depositário a Câmara Municipal.

2 — Quando o infractor proceder ao pagamento voluntário da coima até à fase de decisão do processo de contra-ordenação, poderá, querendo, levantar os bens apreendidos no prazo de 10 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.

4 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino mais conveniente.

5 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, ou após serem declarados perdidos a favor do município, observar-se-á o seguinte:

- a) Encontrando-se em boas condições, serão destinados preferencialmente a instituições particulares de solidariedade social;
- b) Encontrando-se em estado de deterioração, procede-se à sua destruição.

6 — Se da decisão final resultar que os bens apreendidos não reverterem a favor do município, os mesmos serão restituídos.

### **Artigo 26º**

#### **Depósito de bens apreendidos**

1 — O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município da Azambuja

2 — O funcionário nomeado para cuidar dos bens depositados é obrigado a:

- e) Guardar as coisas depositadas;
- f) Informar imediatamente o presidente da Câmara logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar a coisa depositada ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;
- g) Restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- h) Comunicar ao presidente da Câmara se for privado da detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 27º**

#### **Taxas**

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município da Azambuja.

### **Artigo 28º**

#### **Normas supletivas**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro, e na Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

### **Artigo 29º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

**ANEXO I**

(Auto de apreensão a que faz referência o artigo 24.º, n.º 1 a))

**AUTO DE APREENSÃO**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e \_\_\_\_\_,  
pelas \_\_\_\_\_ horas e \_\_\_\_\_ minutos, no local de \_\_\_\_\_,  
foram apreendidos a \_\_\_\_\_, contribuinte fiscal número  
\_\_\_\_\_, (estado civil) \_\_\_\_\_, residente  
em \_\_\_\_\_, freguesia de  
\_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, os seguintes artigos:

(Descrever as características, nome, marca, valor, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento, etc.)

por violação do artigo \_\_\_\_\_o Regulamento da Venda Ambulante do Concelho de Azambuja,  
nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a) do mesmo.

Foram testemunhas: (identificação completa)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

O Agente Autuante

As Testemunhas:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O Fiel Depositário

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O Autuado

\_\_\_\_\_

## **Zonas para o exercício da venda ambulante**

### **Freguesia de Alcoentre:**

Quebradas: Largo da Festa;

Tagarro: Largo do Valadouro;

Alcoentre: mercado diário e mensal.

### **Freguesia de Aveiras de Baixo:**

Aveiras de Baixo: Largo de António Fragoso Piriquito, junto ao mercado diário (depois de cumprido o horário de abertura e fecho do mesmo);

Casais da Lagoa: largo junto à capela;

Virtudes: Largo das Amoreiras, junto aos balneários públicos.

### **Freguesia de Aveiras de Cima:**

Casais da Milhariça;

Casais do Barrabel;

Casais da Fonte Santa;

Casais das Amarelas;

Casais do Tambor;

Casais de Vale do Brejo;

Rua do Carrasco;

Casais de Vale do Cepo;

Casais das Inglesas;

Vale de Tábuas;

Casais de Vale Coelho;

Casais dos Poços;

Vaqueiras;

Casais das Comeiras;

Casais da Cabeça Gorda;

Rua do Soldadico.

### **Freguesia da Azambuja:**

Bairro da Ónia;

Margana;

Casais de Baixo;

Casais dos Britos.

### **Freguesia de Manique do Intendente:**

Rua de António Cânova Ribeiro, excepto Jardim de Pina Manique,

Arrifana, junto ao mercado diário.



**Freguesia de Vale do Paraíso:**

Em frente ao mercado diário.

**Freguesia de Vila Nova da Rainha:**

Rua de Joaquim Alves Dinis.

**Freguesia de Vila Nova de São Pedro:**

Vila Nova de São Pedro: Rua de Pedro Alves Jaleco, Rua das Escolas;

Torre Penalva: Rua de José Luís Inácio Raimundo;

Casal de Além: Rua de Santo António.

**Freguesia de Maçussa:**

Largo da Catarina.